

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036070-94.2013.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig. : 0028521-18.2013.4.01.3400
R E L A T O R A : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
A G R A V A N T E : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN
ADVOGADO : NELSON NERY JUNIOR
A G R A V A D O : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SEAC (TV POR ASSINATURA). OBRIGAÇÃO DE OFERTA DE PACOTE MÍNIMO DE TV ABERTA PREVISTO NA LEI 12.485/2011 E RESPECTIVO REGULAMENTO DA ANATEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E POSSÍVEL REPERCUSSÃO ECONÔMICA NEGATIVA FUNDADA NO ARTIGO 32 DA LEI. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE TAL NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS TRANSPONDERS RESERVADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DE CANAIS HD. ESCOLHA EM- PRESARIAL QUE NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE À IMPLEMENTAÇÃO DE EXIGÊNCIA LEGAL.

1 - A implementação das obrigações impostas pela Lei 12.485/2011 e o respectivo Regulamento são imposições derivadas de legislação que foi editada como o objetivo de estipular regramento mínimo no âmbito da prestação de serviço de acesso condicionado, que não abrange na integralidade a prestação de serviço de TV a cabo, mas está inserido no sistema, deve ser cumprida pela agravante que está submetida à regra conhecida como must carry.

2 - A indicação de que é necessária a realização de prova técnica para demonstrar a ausência de possibilidade de cumprimento da regra pela agravante, afigura-se desnecessária ante o elementos técnicos apresentados pela própria recorrente em cotejo com o regramento da ANATEL para a matéria e o abundante material relativo à operacionalização de canais por satélites, especialmente modos de compressão de sinais, utilização de encoders, transponders e decoders, assim como outros implementos necessários ao fornecimento do serviço proposto.

3 - O dimensionamento de determinado serviço e utilização do material técnico disponível para a empresa é de sua total responsabilidade, cumprindo tanto à Agência reguladora quanto ao Judiciário examinar se a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação é decorrência de ausência de infraestrutura ou de necessidade de remanejamento de estrutura existente e instalada, situação que se constata no caso. A empresa não pretende repartir o uso de transponders que reservou para a utilização de canais em alta definição, por mera determinação comercial, já que não existe restrição técnica imposta para tal procedimento.

4 - Se não há restrição técnica e é inequívoco ser possível implementar de forma concomitante em determinado transponder canais SD e HD, como existem diversos outros de empresas concorrentes a nível mundial que assim procedem, deixa de existir fundamento para a pretensão de afastar o cumprimento da determinação legal por falta de estrutura, que no caso resta patente existir e permitir o imediato cumprimento da determinação sem qualquer prejuízo para empresa que exceda, eventualmente, ter que deixar de utilizar espaço que havia reservado para implementar canais HD.

5 - A alegação de utilização exclusiva de compressão MPEG-2 não serve de fundamento para acolher a impossibilidade técnica aventada, pois os encoders da empresa funcionam com as tecnologias MPEG2 e MPEG4, sem prejuízo de outras que estão elencadas nos manuais dos produtos.

6 - A suposta inviabilidade econômica está fundada em uma necessidade de supressão de canais atualmente ofertados, o que não corresponde à efetiva necessidade técnica para o cumprimento da determinação da ANATEL.

7 - Decisão posterior que altera o prazo de cumprimento para 60 (sessenta) dias contados da intimação da postergação que merece modificação, antecipando-se o julgamento de pedido veiculado pela petição de agravo conexo interposto pela ANATEL pela petição nº 10257565, reduzindo-se o prazo para 30 (trinta) dias contados da publicação deste acórdão, independentemente da interposição de qualquer recurso contra o mesmo.

8 - Parcial provimento do agravo de instrumento para dilatar o prazo de cumprimento da decisão para 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão, com expressa revogação da decisão proferida pelo juízo monocrático em 05 de julho de 2013.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto da relatora Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Almeida.

Brasília, 24 de julho de 2013.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA